LEI MUNICIPAL Nº 8.137, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Carazinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Carazinho com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no Município de Carazinho – PREVICARAZINHO, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, no valor de R$ 319.845,96 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente:

I - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, com o pagamento de R$ 127.959,89 (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) no ato do acordo e o saldo remanescente em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Os débitos referidos neste artigo dizem respeito à retenção, por ocasião da venda da folha de pagamento por parte do Poder Executivo, de receita pertencente ao Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no Município de Carazinho – PREVICARAZINHO em relação ao pagamento dos servidores e dos diversos benefícios previdenciários por parte do RPPS.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês com dispensa da multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, acrescido de juros simples de 0,5%

(meio por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2016.

RENATO SÜSS
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Daiane Della Valle
DAIANE DELLA VALLE
Secretária da Administração
DS/DDV